



LEI MUNICIPAL nº 378, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maragogi, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Maragogi aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi.

Art. 2º. O Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros será explorado mediante regime de permissão, dependendo de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pela Prefeitura Municipal de Maragogi.

Art. 3º. A permissão de que trata o artigo anterior para exploração do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi, será concedida a pessoa física ou jurídica legalmente constituída, para execução daquele serviço.

§1º. A permissão para exploração do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, será outorgada por ato do Prefeito do Município de Maragogi, seguindo as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional para a atividade e por esta Lei.

§2º. A quantidade de lugares postos à disposição do público, nas embarcações permissionárias do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, será fixada na proporção de 01 (hum) lugar para cada 120 (Cento e Vinte) usuários deste transporte, por ano.

*Recb.
29/12/05
[Signature]*



§3º. O Poder Executivo Municipal deverá efetuar o controle, a verificação e a divulgação anual, referente ao ano anterior, do número de usuários deste transporte no município.

§4º. Em sendo o número de usuários deste transporte no município, superior ao disposto no § 2º, deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá licitar novas permissões para a exploração do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi.

§5º. A permissão do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, do município de Maragogi, é pessoal e intransferível, exceto por herança, desde que o herdeiro esteja devidamente qualificado, de acordo com a lei e que a permissão faça parte do espólio do permissionário detentor do Termo de Permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal.

§6º. As permissões transferidas na forma do § 5º, deste artigo, tem seu prazo de vigência contado da data da outorga original.

§7º. A outorga da permissão, a transferência ou a renovação da permissão, dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.

§8º. Fica garantida a utilização das atuais embarcações, utilizadas no Sistema, com suas capacidades de passageiros mantidas, não podendo ser ampliadas.

§9º. As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente exploram o Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a outorga da permissão de que trata o artigo 3º., quando atendidas as disposições legais o requerimento será deferido.

Art. 4º. A permissão para exploração do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros será outorgada por período de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 5º. A permissão concedida na forma do Art. 3º, será cancelada automaticamente, quando:

- I. O permissionário paralizar suas atividades por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do poder executivo municipal;



- II. O permissionário estiver em desacordo ou infringindo normas municipais de qualquer natureza ou normas estaduais ou federais referentes a atividade aqui disciplinada e regularmente notificado, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não afasta a aplicação de outras penalidades ou cominações legais.

Das Obrigações dos Permissionários

Art. 6º. O permissionário ou pretense permissionário do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, obrigatoriamente deverá atender as seguintes condições, sob pena de cancelamento, não renovação ou não outorga da permissão:

- I. Ser pessoa física plenamente capaz, domiciliada no município de Maragogi há mais de 5 anos,
- II. Ser pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede no município de Maragogi,
- III. Ter em seu objeto social a prestação de Serviços Aquaviários de Transporte de passageiros,
- IV. Manter as embarcações, utilizadas na prestação dos serviços, completamente aptas e de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente a atividade,
- V. Manter e Utilizar tripulação registrada e habilitada de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente a atividade,
- VI. Utilizar exclusivamente, para a prestação de serviços na atividade, o Bilhete do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi,
- VII. Respeitar e Obrigar aos passageiros, sob sua responsabilidade, a respeitar, o ordenamento jurídico nacional referente ao Meio-Ambiente,

Das Penalidades

Art. 7º. As penalidades por infração a esta Lei são:

- I. Advertência;
- II. Suspensão da Permissão;



- III. Apreensão da Embarcação
- IV. Multa;
- V. Cancelamento da Permissão.

Parágrafo Único. As penalidades dispostas no caput deste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras legalmente instituídas.

Art. 8º. A penalidade de advertência será aplicada na conduta culposa, potencialmente causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. O advertido terá prazo de 15 dias para regularizar a situação que originou a advertência.

Art. 9º A penalidade de Suspensão da Permissão será aplicada na conduta culposa causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. A suspensão de permissão terá prazo máximo de 30 dias ou até a regularização da situação que originou a suspensão.

Art. 10 A penalidade de Apreensão de Embarcação será aplicada nas seguintes situações:

- I. Exploração da atividade de Transporte Público Aquaviário de Passageiros no Município de Maragogi sem permissão do poder público;
- II. Quando legalmente advertido, continuar a explorar a atividade após o prazo do parágrafo único do artigo 9º, sem regularizar a situação que originou a advertência;
- III. Quando suspensa ou cancelada a permissão, opor resistência a determinação legal.

Parágrafo Único. A embarcação apreendida poderá ser retirada por seu proprietário, do local de depósito da Prefeitura Municipal de Maragogi, após assinatura de termo de ajuste de conduta, se comprometendo a cessar as atividades que originaram a apreensão e o pagamento de Taxa de Permanência pela guarda da embarcação de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por dia.



Art. 11 A penalidade de Cancelamento da Permissão será aplicada, além do disposto no artigo 6º desta Lei, na conduta dolosa causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. A prática reiterada de condutas passíveis da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caracterizam o dolo.

Art. 12 A penalidade de multa será aplicada cumulativamente com as penas dos incisos I, II, III e V do artigo 8º desta Lei.

- I. Quando cumulada com a primeira advertência a multa será de R\$ 200,00 (Duzentos reais);
- II. A partir da segunda advertência a multa será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);
- III. Quando cumulada com a Suspensão da Permissão a multa será de R\$ 1.200, 00 (Hum mil e duzentos reais);
- IV. Quando cumulada com a Apreensão da Embarcação a multa será de R\$ 1.200, 00 (Hum mil e duzentos reais);
- V. Quando cumulada com o Cancelamento da Permissão, no caso do artigo 12 desta Lei, a multa será de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

Do Bilhete do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi

Art. 13. A remuneração pela exploração do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor da tarifa definida pelo Poder Executivo Municipal, para cada destino ou trajeto específico.

Art. 14. É obrigatória a utilização do Bilhete do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi na prestação do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi.

Art. 15. O bilhete de que trata o artigo 14 é fornecido pela Prefeitura Municipal de Maragogi aos permissãoários do serviço, na forma e quantidade regulamentares.

Art. 16. Não é permitida qualquer outra forma de cobrança ou bilhete para a utilização do serviço.



Art. 17. Será cobrada , do permissionário, taxa de expediente pela emissão dos Bilhete do Serviço Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi.

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do disposto nesta Lei será exclusivamente exercida por servidores municipais legalmente incumbidos por ato do Poder Executivo Municipal.

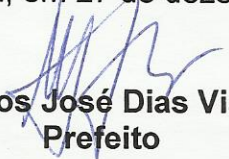
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os valores monetários expressos em reais, nesta Lei, serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação do ano anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA ou na sua falta pelo índice que o suceder.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maragogi, em 27 de dezembro de 2005.


Marcos José Dias Viana
Prefeito

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração deste Município, no livro competente, em 27 de dezembro de 2005.


Maria Célia Fraga de Santana Vieira
Secretária de Administração